REGULAMENTO (CE) N.º 1259/2006 DA COMISSÃO

de 11 de Agosto de 2006

que altera o Regulamento (CE) n.º 51/2006 do Conselho no respeitante aos limites de captura da unidade populacional de faneca da Noruega nas zonas CIEM IIa (águas da CE), IIIa e IV (águas da CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 51/2006 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2005, que fixa, para 2006, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas [1], nomeadamente o n.º 7 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os limites provisórios de captura da unidade populacional de faneca da Noruega nas zonas CIEM IIa (águas da CE), IIIa e IV (águas da CE) estão fixados no anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 51/2006.

(2) Em conformidade com o n.º 7 do artigo 5.º desse regulamento, a Comissão pode rever os limites de captura à luz das informações científicas recolhidas no primeiro semestre de 2006.

(3) À luz das informações científicas recolhidas no primeiro semestre de 2006, há que fixar os limites definitivos de captura da faneca da Noruega nas zonas em causa.

(4) É, pois, conveniente alterar o anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 51/2006 em conformidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 51/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 2006.

Pela Comissão

Joe BORG

Membro da Comissão

[1] JO L 16 de 20.1.2006, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 941/2006 (JO L 173 de 27.6.2006, p. 1).

ANEXO

O anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 51/2006 é alterado do seguinte modo:

A secção relativa à unidade populacional de faneca da Noruega nas zonas IIa (águas da CE), IIIa e IV (águas da CE) passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Faneca da Noruega *Trisopterus esmarki*	Zona: IIa (águas da CE), IIIa, IV (águas da CE) NOP/2A3A4.
Dinamarca	93 913	
Alemanha	18	TAC analítico.
Países Baixos	69	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
CE	94 000	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Noruega	1 000 (1)	É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	pm	

(1) Esta quota só pode ser pescada na divisão VIa, a norte de 56° 30′ N.».